

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 559, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de laboratórios, hospitais e clínica odontológica credenciar, no mínimo, três convênios de planos de saúde.

Autor: Deputado LINDOMAR GARÇON

Relator: Deputado GEAN LOUREIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende obrigar os laboratórios, hospitais e clínica odontológica a credenciar, no mínimo, três convênios de planos de saúde.

Acrescenta, ainda, o autor de projeto, que os hospitais, laboratórios e clínica odontológica terão a opção de descredenciar a empresa inadimplente, no entanto sempre permanecendo com três bandeiras de planos de saúde.

A proposição não recebeu emendas, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Como se depreendeu da leitura do relatório, o autor do projeto pretende obrigar os hospitais, laboratórios e clínica odontológica a proceder convênios laboratoriais, médicos e odontológico com, no mínimo, três bandeiras de planos de saúde.

Em que pese a indiscutível boa intenção do ilustre autor da proposta, o presente projeto de lei, nos termos apresentados, não pode prosperar. Não deve o Estado intervir no mercado definindo aos agentes econômicos a quem devem oferecer seus produtos ou serviços, sob pena de, se assim o fizer, causar danos irreparáveis às suas finanças, podendo inclusive causar a falência de empresas do ramo.

A Constituição de 1988 deu um grande passo ao definir princípios da ordem econômica que devem nortear o modelo do Estado brasileiro. No caput de seu art. 170 institui o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica e, no inciso IV, o princípio da livre concorrência. Já no inciso IV do art. 1º da Carta Magna, a livre iniciativa é apresentada como um dos fundamentos da República. Disso pode-se extrair que o Estado deve proteger a liberdade, onde se inclui o chamado livre mercado, mas deve estar atento à repressão ao abuso do poder econômico, que distorce o processo de formação de preços e a alocação dos recursos produtivos.

Assim sendo, é de se observar que tal obrigatoriedade, prevista no projeto em questão, pode ferir um dos fundamentos da ordem econômica, ou seja, a livre iniciativa, nos termos do art. 170 da Constituição Federal.

Acrescente-se, finalmente, que não deve caber à legislação obrigar a entidade privada a conveniar com planos de saúde. Cabe, sim, aos órgãos de defesa do consumidor fiscalizar, caso essas instituições optem por utilizar a bandeira dos planos de saúde, não fazendo diferenciação no atendimento entre as diversas bandeiras.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 559, de 2011.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

Deputado GEAN LOUREIRO
Relator